

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fatima, Ed. Maria Luiza Ferraz Fortes, Teresina-PI
Tel.: (86) 3216-4550

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 38ª PJ Nº 03/2020
SIMP Nº 000149-033/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fatima, Ed. Maria Luiza Ferraz Fortes, Teresina-PI
Tel.: (86) 3216-4550

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o *transporte escolar*;

CONSIDERANDO que em relação ao acesso de crianças portadoras de necessidades especiais à educação, a CF/88, em seu art. 227, § 1º, II, determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fatima, Ed. Maria Luiza Ferraz Fortes, Teresina-PI
Tel.: (86) 3216-4550

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de *transporte escolar*;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º9.394/96) que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que:

Art. 2.º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 3.º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 10, VI e VII da LDBEN os “*Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual*”;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2008, em seu art. 8º, parágrafo primeiro, dispõe que o transporte escolar seja prestado com a verificação do cumprimento das normas dos artigos 136, 137, 138 e 139 do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados;

CONSIDERANDO Termo de Declaração ofertado por várias mães de alunos, versando sobre suspensão do transporte escolar e diminuição na qualidade da merenda escolar no Centro Integrado de Educação Especial - CIES;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fatima, Ed. Maria Luiza Ferraz Fortes, Teresina-PI
Tel.: (86) 3216-4550

CONSIDERANDO audiência realizada no dia 13/02/2020 nesta 38ª PJ, presentes representantes da SEDUC e do CEE, além da presença das denunciantes. No presente ato, a SEDUC se comprometeu a regularizar os problemas no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando relatório para esta 38ª PJ em 30 (trinta) dias, o que não aconteceu. Além disso, transcorrido mais de 06 (seis) meses e em resposta ao Ofício 38ª PJ nº 213/2020, a citada Secretaria, através do Ofício SEDUC-PI/GSE/ AJG nº 366/2020 (datado do dia 14/09/2020), se limitou a informar que estaria trabalhando para abrir novo processo licitatório para o serviço de transporte escolar destinado ao uso dos alunos dos Centros Integrados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88.

R E S O L V E:

RECOMENDAR À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput):

a) **A garantia de regularização do fornecimento de transporte escolar aos alunos do Centro Integrado de Educação Especial – CIES assim que as aulas presenciais forem retomadas, levando em consideração a prioridade dos estudantes do CIES, bem como o**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fatima, Ed. Maria Luiza Ferraz Fortes, Teresina-PI
Tel.: (86) 3216-4550

transcorrimento do prazo acordado em audiência extrajudicial realizada na 38ª PJ.

b) **No prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória**, encaminhe à 38ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, informações relativas ao atendimento desta notificação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

A partir da data da entrega da presente notificação recomendatória, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Notificação Recomendatória Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente notificação recomendatória não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Notificação Recomendatória ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Teresina/PI, 24 de setembro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fatima, Ed. Maria Luiza Ferraz Fortes, Teresina-PI
Tel.: (86) 3216-4550

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO
Promotora de Justiça

